

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2025.0000067147

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052325-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINA XAVIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

## MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

## São Paulo

Voto nº 9.205

Apelação Cível nº 1052325-86.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Marina Xavier da Silva

Apelado: Banco C6 S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DOCUMENTOS E PROVAS DIGITAIS APRESENTADOS PELO BANCO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO NÃO CONFIGURADOS. SURPRESA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DANO NÃO CARACTERIZADO. MORAL RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Marina Xavier da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais em razão de alegada fraude na contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico. A autora alegou cerceamento de defesa e nulidade da sentença por violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, além de sustentar a invalidade dos contratos digitais apresentados pelo banco.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio da não surpresa no julgamento antecipado da lide; e (ii) analisar se os documentos e provas apresentados pelo banco são suficientes para comprovar a validade da contratação eletrônica e afastar a alegação de fraude.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, considera os elementos constantes dos autos suficientes para formar seu convencimento, indeferindo a produção de outras provas. A instrução probatória visa atender ao convencimento do juiz, que tem discricionariedade para determinar as provas necessárias ou indeferir as desnecessárias ou protelatórias, conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 867 581/SP)

Não houve violação ao princípio da não surpresa, pois a autora teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados pelo banco em sede de réplica, cumprindo-se os artigos 9º e 10 do CPC.

O banco demonstrou, de forma clara e inequívoca, a validade da contratação por meio eletrônico, apresentando documento de identificação da autora, biometria facial (selfie), dados de geolocalização e registros de acesso do dispositivo eletrônico,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

todos compatíveis com o domicílio da autora. A contratação de empréstimos por via eletrônica está respaldada pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6°, VIII, do CDC, foi devidamente observada. O banco cumpriu seu encargo probatório ao comprovar a autenticidade da contratação. Não houve demonstração de fraude ou de que terceiros realizaram a contratação.

A ausência de qualquer ato ilícito por parte do banco ou de prejuízo moral à autora inviabiliza o pedido de indenização por danos morais, em conformidade com a jurisprudência do TJSP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado considera os elementos probatórios suficientes para o deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A contratação de empréstimos por meio eletrônico, desde que comprovada por documentos válidos e inequívocos, é suficiente para afastar alegações de fraude e caracterizar a validade do contrato.

A ausência de demonstração de dano moral decorrente da contratação válida de empréstimo consignado impede a condenação do banco ao pagamento de indenização.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9°, 10, 373, II, 429, II; CDC, art. 6°, VIII; INSS, Instrução Normativa n° 28/2008, art. 3°. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 867.581/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.11.2019.

TJSP, Apelação Cível 1001081-51.2023.8.26.0651, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 27/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001851-62.2020.8.26.0097, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 26/01/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARINA XAVIER DA SILVA contra a r. sentença de fls. 438 a 440, que, na ação ajuizada por ela em face do BANCO C6 S.A., julgou improcedente o pedido formulado para declarar inexigível débito de R\$ 2.646,00 e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Inconformada, apela a autora às fls. 443 a 474. Inicialmente, defende que a sentença deve ser anulada, pois o julgamento antecipado da lide foi realizado de forma irregular, sem a produção de provas indispensáveis, como a designação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de perito documentoscópico especialista em perícia digital para análise dos documentos apresentados pelo requerido. Argumenta que a decisão impugnada fere o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, configurando cerceamento de defesa.

Sustenta, ainda, que a sentença desrespeitou o princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil, ao considerar documentos apresentados pela requerida sem oportunizar manifestação prévia das partes. Alegam que a decisão deve ser considerada nula por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, aduz que são inválidos os contratos eletrônicos apresentados pela requerida, argumentando que a assinatura digital pode ser facilmente adulterada e que a *selfie* utilizada como biometria facial não é suficiente para comprovar a autenticidade do contrato. Requer a nomeação de perito especialista em perícia digital para análise dos documentos e a apresentação de provas adicionais pela requerida, como foto/*selfie* utilizada, código *hash*, endereço de IP, geolocalização e *log* de acesso.

Alega a apelante, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois não foi permitida a produção de prova pericial sobre os documentos novos apresentados pela requerida. Argumenta que a decisão deve ser reformada para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 489 a 504. Em preliminar, arguiu o apelado violação ao princípio da dialeticidade e inépcia recursal. No mérito, defendeu a manutenção da sentença.

Subiram os autos a esta Instância por foça do apelo interposto pela autora.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes e nos reflexos jurídicos decorrentes, notadamente quanto à existência de danos morais.

De início, rejeitam-se as preliminares arguidas pelo apelado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O apelo observou o princípio da dialeticidade recursal. Tanto assim é que foram expostos os fundamentos de fato e de direito pelos quais a apelante entende que a sentença não deve prevalecer, impugnando os fundamentos decisórios.

Também não há inépcia recursal, pois o apelo atende aos requisitos processuais para sua análise.

Analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

A autora negou ter celebrado o contrato nº 852059653, referentes a empréstimos consignados, alegando ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros.

Ao contrário do alegado pela autora, não houve cerceamento de defesa e violação ao princípio da não surpresa.

Deve-se lembrar que a instrução probatória tem por escopo formar o convencimento do Magistrado, a quem, por ser o destinatário da prova, incumbe determinar quais são necessárias.

### Neste sentido:

Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias." (STJ. AgInt no AREsp nº 867.581/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. em 26.11.2019).

Era desnecessária a produção de provas outras porque os documentos juntados aos autos eram suficientes ao deslinde do feito. Ademais, a autora nem mesmo especifica as razões pelas quais os dados de geolocalização e IP do aparelho celular utilizados no ato da contratação, assim como a "selfie" apresentada, teriam a veracidade questionáveis.

Tampouco houve violação ao princípio da não surpresa, pois

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

a autora pôde se manifestar sobre todos os documentos e alegações apresentados pelo banco, em sede de réplica.

No tocante à contratação, não se verifica a invalidade alegada.

Cabia à instituição financeira demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que houve consentimento válido por parte do consumidor, dada a relação consumerista estabelecida, consoante o art. 6°, VIII, do CDC (regra de instrução da inversão do ônus da prova).

Esse é o entendimento firmado no Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.846.646/MA, de 23.6.2021, Tema 1.061, do STJ.

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6°, 369 e 429, II).

No caso concreto, o banco apresentou o documento de identificação da autora, a biometria facial dela (fotografia "selfie"), além dos dados de geolocalização e de acesso do celular, todos referentes ao ato da contratação (fls. 150 a 152 e 137 a 138). Inclusive, a geolocalização indica endereço a poucos metros daquele informado pela autora como sendo o seu domicílio, no Município de Urupês-SP.

Contratações de empréstimos por via eletrônica são válidas, conforme regulamentado pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

(...)



acolhido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Dessa forma, ficou comprovada a contratação do empréstimo pela autora. Não há qualquer elemento que demonstre terem sido terceiros os responsáveis pela contratação, bem como não há sequer alegação de ela ter sofrido qualquer ato de coação para contrair o empréstimo, de modo que o contrato é válido.

#### Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora – Instituição financeira que comprovou a relação contratual e a existência do débito – Contratação digital mediante confirmação dos dados pessoais da parte consumidora e envio de foto do documento pessoal e 'selfie' - Assinatura autenticada por biometria facial – Possibilidade - Inteligência do art. 3°, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008 – Inexistência de dano moral – Sentença mantida – Litigância de má-fé mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001081-51.2023.8.26.0651; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024);

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com reparação de danos. Empréstimo consignado. Alegação de fraude na contratação, com descontos indevidos no benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança nas alegações do Apelante. Contratação por meios digitais e "selfie". Banco Apelado juntou aos autos documentos que demonstram a contratação via plataforma digital, mediante biometria facial. Exegese do art. 373, II, do CPC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001851-62.2020.8.26.0097; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro: 26/01/2024).

Nessa esteira, o pedido da autora não poderia mesmo ser

De rigor, pois, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária sucumbencial em um ponto percentual, observada a gratuidade



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de justiça concedida à apelante.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO Relatora